



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.004448/2001-58
Recurso nº : 121.157
Acórdão nº : 203-10.063

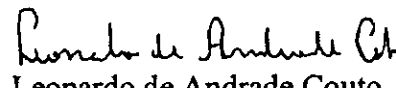
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : KHS – Indústria de Máquinas Ltda.

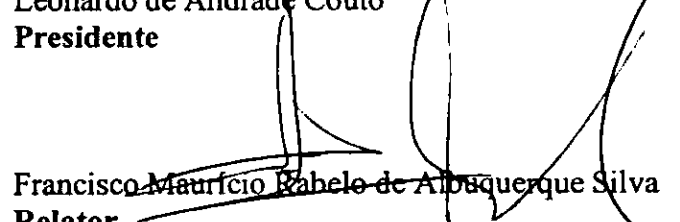
IPI. DECADÊNCIA. Decorrido o prazo de cinco anos estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados pelo contribuinte, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, é de se considerar homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário correspondente.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

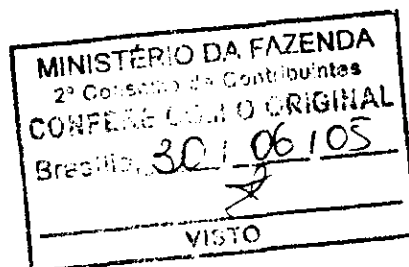
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 06 / 05
Visto

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Eaál/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.004448/2001-58
Recurso nº : 121.157
Acórdão nº : 203-10.063

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Às fls. 671/674, Acórdão DRJ-Ribeirão Preto/SP nº 1.115, julgando improcedente o lançamento, declarando extinto o crédito tributário lançado em virtude da decadência.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela improcedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que os créditos glosados referem-se aos meses de agosto a novembro de 1995, e que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 11 de abril de 2001, ultrapassando assim os cinco anos para a Fazenda constituir o crédito devido, conforme prevêm os artigos 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Alega que o IPI é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, e por isso o prazo decadencial é regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do fato gerador.

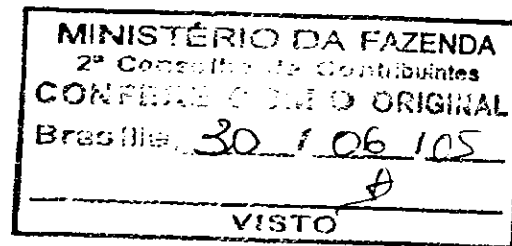
Afirma ainda que mesmo que tivesse ocorrido fraude, dolo ou simulação, o que não se verificou nos autos, já que a empresa comunicou as antecipações realizadas à Receita Federal, aplicar-se-ia o prazo previsto no artigo 173 do CTN, com prazo decadencial vencendo em 01/01/2001, antes do lançamento efetuado pelo Fisco. Portanto, a Delegacia *a quo* decretou de ofício a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto deste Auto de Infração.

Houve Recurso de Ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.004448/2001-58
Recurso nº : 121.157
Acórdão nº : 203-10.063

Recorrente : **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP**
Interessado : **KHS – Indústria de Máquinas Ltda.**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

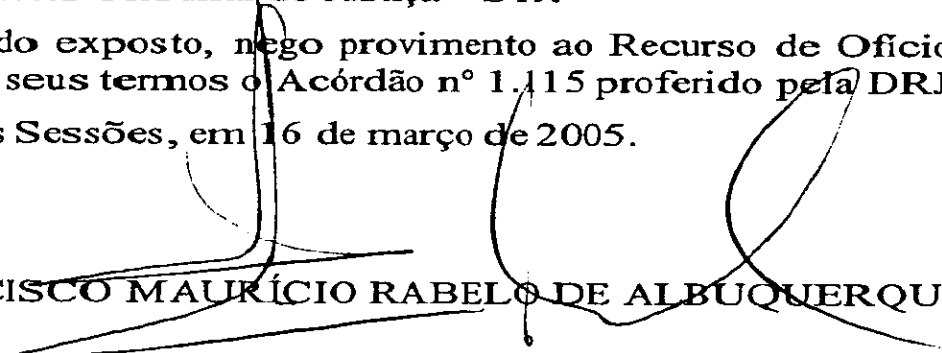
Ao compulsar os autos, fls. 290/292, verifico que decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sendo o IPI um imposto em que o lançamento ocorre por homologação, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador.

Desta forma, em tendo o Fisco lavrado o auto de infração em 11/04/01, os fatos geradores ocorridos de agosto a novembro de 1995 encontram-se extintos, tendo em vista ter se passado 5 (cinco) anos para a sua homologação. Neste mesmo sentido já se firmou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto na fl. 374, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 1.115 proferido pela DRJ-Ribeirão Preto/SP.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA